



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503080-32.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, é apelado ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1503080-32.2023.8.26.0505

Apelante:Município de Ribeirão Pires

Apelado:Antonio de Oliveira Braga Filho

Comarca:Ribeirão Pires

Voto nº 12.794

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE ACOLHEU EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E PÔS TERMO AO PROCESSO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E PROPOSITURA EM FACE DE QUEM JÁ NÃO FIGURAVA COMO PROPRIETÁRIO TABULAR. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. INVIÁVEL MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. EXTINÇÃO MANTIDA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO LOCAL (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA) NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL AO ENTE FEDERATIVO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA, COM INCREMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES contra a r. sentença de fls. 54/56, que acolheu os embargos opostos por ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e pôs termo à execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente político: a) toca ao contribuinte atualizar o cadastro municipal; b) merecem lembrança os arts. 180 a 183 do Código Tributário local; c) quando menos, cabe avanço da execução com os atuais proprietários; d) há jurisprudência em seu prol (fls. 61/66).

Em contrarrazões, Antonio alega que: a) vendeu o imóvel anos antes dos fatos jurígenos; b) não é proprietário do bem de raiz; c) é parte ilegítima; d) estamos a braços com obrigação *propter rem*; e) houve registro na Serventia Predial em 2009; e) cumpre ter em mente a Súmula 392/STJ; f) a sentença tem de ser mantida, com incremento da verba honorária (fls. 70/74).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Quanto a fls. 66, letra “a”, observo sem demora que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Seguindo adiante, não vinga a apelação.

A execução foi proposta em face de Antonio Oliveira Braga Filho para a satisfação de créditos de IPTU – exercícios **2018 a 2020** concernentes ao imóvel situado na Rua Marlei, n. 190 -- Estância Alto da Serra, quadra GL5M, lote P/103 (fls. 2/4 – CDA's)

A certidão da matrícula (fls. 28/34) traz registro feito em **2009**, pelo qual Antonio e sua esposa Arleide Costa de Oliveira Braga **venderam** o bem de raiz a Manoel Ferreira dos Anjos e Claudicéa Alves Ferreira dos Anjos (fls. 32 -- “R.10”).

Público tudo quanto consta na Serventia Predial, o apelante bem poderia saber que o executado **não respondia** pelo tributo nos exercícios **2018 a 2020** (fls. 2/4 – CDA's). Afinal, era **ex**-proprietário naquela altura.

Tocava ao Município diligenciar administrativamente para só então acionar o efetivo contribuinte ou responsável, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Não cabe aproveitamento/emenda das certidões e prosseguimento em desfavor de outrem, *ex vi* da Súmula 392/STJ, assim redigida: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Em casos parelhos, a 18ª Câmara de Direito Público assentou (ênfases minhas):

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2004 - Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva –

Demanda ajuizada erroneamente em face de quem não figura como proprietário ou possuidor do bem - Impossibilidade da execução prosseguir contra os atuais proprietários, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0550122-22.2006.8.26.0075, j. 14/06/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Ilegitimidade 'ad causam' da parte apontada na Certidão de Dívida Ativa como devedora – Impossibilidade de alteração do sujeito passivo em caso de emenda ou substituição da CDA – Aplicação da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça – Ação julgada extinta sem resolução do mérito – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Apelação/ Remessa Necessária n. 0016301-64.2010.8.26.0198, j. 11/05/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Quanto à alegada falta de comunicação, para fins de atualização do cadastro imobiliário (fls. 63), tenha-se presente:

"A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice**, v.g., **ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – negritei).

Eventual descumprimento de obrigação **acessória** não tem a virtude de modificar a disciplina de honorários. Sobre o tema, pinço mais algumas lições da 18ª Câmara (sem ênfases nos originais):

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – Município de São Bernardo do Campo – Taxa de licença e funcionamento – Exceção de pré-executividade acolhida para o fim de extinguir a ação – Prova documental que corrobora a alegação da excipiente – Inocorrência do fato gerador – Pretensão à reforma da sentença também no que se refere à condenação em honorários – Alegação de descumprimento da obrigação acessória (comunicação de baixa da empresa junto aos órgãos municipais) – **Princípio da causalidade** – Necessidade de contratação de profissional habilitado pela executada para a dedução de sua defesa em juízo – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 1504405-69.2017.8.26.0564, j. 17/08/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2016 a 2018. Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade do lançamento tributário referente ao período posterior a junho de 2017, condenando-se a municipalidade ao ônus da sucumbência. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Documentos trazidos aos autos que permitem a análise, de plano, das questões ventiladas. Lançamento tributário e inscrição em dívida ativa que tiveram como único pressuposto a suposição de que, ante a existência de um cadastro ainda não

encerrado, teria sido prestado serviço tipificador do fato imponible do ISS. Descumprimento de obrigação acessória de comunicação do encerramento das atividades que atrai apenas a imposição de penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, CTN) e é insuficiente para demonstrar que houve efetiva prestação de serviço. Fato incontroverso. **Honorários advocatícios. Entendimento majoritário desta Câmara no sentido de que a ausência de atualização do cadastro municipal pelo contribuinte não inviabiliza o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributário. Ônus sucumbenciais que devem ser suportados pela municipalidade.** Precedente desta C. Câmara. Valor arbitrado que não comporta redução. Observância das faixas prescritas pelo § 3º, do art. 85, do CPC/15. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2123209-74.2020.8.26.0000, j. 29/10/2020, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU - Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a ação em relação à Ana Silvia Neto Cirilo, **por ilegitimidade passiva, sem condenação em honorários sucumbenciais, por ausência de atualização cadastral. Verba de sucumbência devida** - Aplicação do art. 85, §§2º, 3º e 11, do CPC/15 - Sentença parcialmente reformada. Aplicação do princípio da causalidade. Recurso provido” (Apelação Cível n. 1500986-56.2016.8.26.0344, j. 08/03/2021, rel. Desembargador BURZA NETO).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo e majora para R\$ 1.400,00, corrigidos a partir da data do v. acórdão, os honorários arbitrados a fls. 56 (valor da causa reduzido – fl. 1; aplicável o § 8º do art. 85/C.P.C.).

BOTTO MUSCARI
Relator